



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10437.720411/2014-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.060 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARTIN PEREZ JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010, 2012

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 184/202) interposto por MARTIN PEREZ JÚNIOR em face do Acórdão nº. 16-73.087 (e-fls. 169/178), que julgou a Impugnação procedente em parte, e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010, 2012

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São dedutíveis as despesas com contribuição previdência privada e Fapi no limite de dedução 12% do rendimento tributável, quando comprovadas por meio de documentação hábil. Afasta-se o valor comprovado.

LIVRO CAIXA. GLOSA

O direito à dedução está condicionado à comprovação das despesas efetuadas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação dos valores discriminados na declaração. Tendo o contribuinte admitido que desconhece os nomes das pessoas mencionadas na declaração de rendimentos e que tais valores são totalmente indevidos, deve a referida dedução ser excluída.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo, portanto, a responsabilidade pela correta informação na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Auto de Infração foi lavrado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2011 e 2013, anos-calendário 2010 e 2012, para lançamento de IRPF em razão das seguintes infrações constadas:

Exercício – EX 2011, Ano Calendário – AC 2010

a) Previdência Privada e Fapi – limite de dedução 12% do rendimento tributável – Porto Seguro Vida e Previdência S.A- valor glosado R\$ 23.600,00;

b) Dependentes- Não comprovou o dependente Ricardo Martin Perez – glosa de R\$ 1.808,28;

c) Despesa com instrução- limite de dedução R\$ 2.830,84 por beneficiário, não comprovou Instituto das Filhas de São José no valor de R\$ 3.600,00, glosa de R\$ 2.830,00;

d) Despesas médicas, glosa de R\$ 5.750,00, em razão das seguintes despesas não comprovadas:

(...)

e) Despesas com livro Caixa, glosa de R\$ 87.030,00, por falta de comprovação.

**Exercício – EX 2013, Ano Calendário – AC 2012**

a) Despesa com instrução- limite de dedução R\$ 3.091,35 por beneficiário, não comprovou Fundação São Paulo, no valor de R\$ 3.500,00, glosa de R\$ 3.091,35;

b) Despesas médicas, glosa de R\$ 400,00, em razão das seguintes despesas não comprovadas:

(...)

c) Pensão Alimentícia Judicial- Limite decisão judicial- glosa total de R\$ 27.000,00, sendo R\$ 13.500,00 referente a Mariana Limeira Perez e R\$ 13.500,00 relativo a Gustavo Limeira Perez

d) Despesas com livro Caixa, glosa de R\$ 160.511,00, por falta de comprovação.

Houve desmembramento do processo, tendo em vista a não impugnação e concordância com as seguintes glosas:

Destaque-se, inicialmente que o contribuinte não contesta a glosa de um dependente no ano calendário 2010, **admitindo que foi colocado um dependente a mais.**

Da mesma forma, **concorda com as glosas de despesas médicas de R\$ 5.750,00 e R\$ 400,00, totalizando R\$ 6.150,00 e com as glosas de despesas com instrução nos valores de R\$ 2.830,84 e R\$ 3.091,35, no total de R\$ 5.922,19, nos anos calendários 2010 e 2012.**

Esse fato implica renúncia parcial ao contencioso administrativo, com a consequente consolidação, nesse âmbito, do crédito tributário correspondente a esses itens da impugnação. Por oportuno, importa mencionar que às fls. 167, consta que os itens não impugnados do auto de infração dos anos calendários 2010 e 2012 foram transferidos para o processo de nº 13817.720.106/2016-46, com a correspondente exclusão de R\$ 5.152,37 para o ano calendário 2010 e R\$ 7.639,59 para o ano calendário 2012, restando para análise neste julgamento o total de R\$ 28.127,89 para o ano 2010 e R\$ 41.706,24 para o AC 2012.

O recorrente apresentou Impugnação com documentos, que, conforme antecipado, foi julgada procedente em parte, tendo sido aceita a dedução no valor de **R\$ 6.401,28, para o ano calendário de 2010, a título de Previdência Privada e FAPI, conforme comprovado.**

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 13/06/2016, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 180/181), e apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 184/202) em 11/07/2016 (e-fl. 203), alegando que as glosas seriam indevidas.

Em 19/08/2021, o recorrente apresentou petição (e-fls. 216/226) reiterando o pedido de cancelamento do lançamento, bem como solicitando a restituição de IRPF que teria sido pago a maior em 25/08/2014.

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Contudo, não deve ser conhecido.

O Recorrente apresenta seu recurso refazendo os cálculos promovidos pela decisão de piso, e alegando que os valores lançados estariam incorretos e deveriam ser corrigidos.

Ademais, afirma que **teria aderido ao REFIS em 25/08/2014**, e, conforme seus cálculos deveria ter pagado R\$ 9.700,26. Como teria pagado R\$ 26.633,60, em 25/08/2014, no Código 2904, conforme guia DARF e comprovante (e-fl. 188), afirma que teria direito à restituição do valor da diferença a maior de R\$ 16.933,34.

De fato, a informação do pagamento parcial já estava nos autos. O Despacho de Encaminhamento de 18/05/2015 (e-fl. 149), já trazia a informação de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014. Vale o destaque para o teor do Despacho:

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Verificamos que se trata de impugnação parcial contra o Auto de Infração IRPF, e que o interessado alega ter realizado um pagamento parcial com os benefícios da Lei nº 12996/2014, e solicita que o crédito eventual do seu pagamento seja utilizado na DIRPF/2015. Verificamos também que o sistema sief encontra-se na situação devedor, que é incompatível para julgamento. Tendo em vista o exposto acima, devolvemos este processo para saneamento e demais providências cabíveis com relação à parte não impugnada e correção da situação do sistema sief.

Os Extratos do Processo (e-fls. 148 e 154) identificavam o pagamento e o saldo de principal e multa vinculada com a informação suspenso para julgamento da Impugnação.

Em 23/10/2015, o recorrente apresentou Petição (e-fls. 158/164) com o seguinte teor:

- 1) que teria recebido Auto de Infração, tendo discordado parcialmente de alguns lançamentos por meio de Impugnação;
- 2) Aderiu ao parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, “pagou a totalidade que lhe é de dever utilizando os descontos da lei, assim, aguardando o desmembramento dos valores perante a impugnação protocolada acima relatada para efetuar a consolidação na modalidade em 30 meses, assim cruzando os pagamentos efetuados.
- 3) Requer o desmembramento dos valores Impugnados no processo 10437720804/2014-66, consolidando de forma manual o saldo restante de imposto na modalidade de 30 prestações.

O processo foi remetido para saneamento, conforme Despacho de Encaminhamento (e-fls. 166):

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em face da solicitação formulada pelo contribuinte, conforme fls.

158/164, os autos devem retornar à unidade de origem para que seja providenciada a identificação da matéria não impugnada e o desmembramento do crédito tributário a ela correspondente, observando-se, no que couber, o DARF de fls. 164. Após tal providência, retorne-se a esta turma julgadora para análise do litígio quanto à matéria impugnada.

Foi emitido extrato (e-fls. 167), **identificando os valores que seguiram no Processo nº. 13817-720106/2016-46 desmembrado.** Restaram nos presentes autos os valores referentes a **2010: R\$ 28.127,89 e a 2012: R\$ 41.706,24.**

Em sede de julgamento, a decisão de piso identificou o seguinte:

Destaque-se, inicialmente que o contribuinte não contesta a glosa de um dependente no ano calendário 2010, admitindo que foi colocado um dependente a mais.

Da mesma forma, concorda com as glosas de despesas médicas de R\$ 5.750,00 e R\$ 400,00, totalizando R\$ 6.150,00 e com as glosas de despesas com instrução nos valores de R\$ 2.830,84 e R\$ 3.091,35, no total de R\$ 5.922,19, nos anos calendários 2010 e 2012.

Esse fato implica renúncia parcial ao contencioso administrativo, com a conseqüente consolidação, nesse âmbito, do crédito tributário correspondente a esses itens da impugnação. **Por oportuno, importa mencionar que às fls. 167, consta que os itens não impugnados do auto de infração dos anos calendários 2010 e 2012 foram transferidos para o processo de nº 13817.720.106/2016-46, com a correspondente exclusão de R\$ 5.152,37 para o ano calendário 2010 e R\$ 7.639,59 para o ano calendário 2012, restando para análise neste julgamento o total de R\$ 28.127,89 para o ano 2010 e R\$ 41.706,24 para o AC 2012.**

Portanto, nestes autos apenas restaram em discussão os valores que foram impugnados. Dessa forma, entendo que **os pedidos do recorrente relacionados aos pagamentos promovidos no processo desmembrado não podem ser conhecidos.**

Vê-se que a discussão dos presentes autos apenas prosseguem com relação às glosas, para o Ano calendário de 2010, a dedução relativa à Previdência Privada e Fapi, que teve reconhecimento parcial, no valor de R\$ R\$ 6.401,28 de contribuição à previdência privada, da Brasilprev, CNPJ 27.665.207/0001-31 (fls.113/115). Com relação ao Livro Caixa, foi mantida a glosa em razão de falta de comprovação e falta de declaração.

Para o ano de 2012, foram mantidas as glosas das despesas lançadas a título de pensão alimentícia, tendo em vista que foram declaradas pessoas que sequer são do conhecimento do contribuinte e ele não comprovou erro e as glosas referentes a livro caixa, em razão de falta de comprovação e falta de declaração.

Em sede de Recurso Voluntário, **o recorrente não contesta a decisão, apenas refaz os cálculos com entendimento equivocado no sentido de que as glosas teriam sido canceladas pela decisão de piso.**

Contudo, a decisão de piso é clara:

Em face do restabelecimento parcial da dedução Previdência Privada e Fapi cabe recompor o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Devido:

(...)

Pensão Alimentícia:

No que respeita ao item Pensão alimentícia judicial, o impugnante assevera que desconhece os nomes das pessoas relacionadas na declaração de rendimentos do AC 2012, no valor de R\$ 27.000,00, sendo tais valores totalmente indevidos.

Desse modo, tendo o próprio impugnante afirmado que não cabe a dedução de pensão alimentícia em sua declaração de rendimentos, tais valores devem ser excluídos como dedução.

Ressalte-se que, conforme já mencionado neste acórdão, o conteúdo dos autos não autoriza qualquer conclusão a respeito da alegação do impugnante sobre a possibilidade de não ser a responsável pela entrega da referida Declaração. Cabe destacar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento, entregando a declaração a terceiros para fazê-la.

(...)

Neste contexto, constata-se que não há suporte fático ao argumento trazido pelo impugnante e tampouco como qualquer prova de que os valores incluídos no Livro caixa não foram por ele discriminados na elaboração da sua declaração e também não há como acatar a referida dedução por falta de comprovação, em

face a legislação de regência. Portanto, de qualquer forma, o campo dedução do livro Caixa permanecerá zerado.

Da leitura do Recurso Voluntário vê-se que os cálculos são refeitos considerando que glosas teriam sido canceladas pela decisão de piso, quando claramente estas não foram. Este trecho do Recurso Voluntário evidencia o equívoco:

Na deduções Glosadas:

Previdência Privada consta R\$ 23.600,00 quando o valor correto seria R\$ 17.198,72, pois R\$ 6.401,28 foi comprovado.

**Pensão Judicial de R\$ 27.000,00 foi excluída pela Comissão, bem como, as despesas com livro Caixa no valor R\$ 247.541,00, totalizando a exclusão em R\$ 280.942,28.**

Destaco que o completo não enfrentamento da decisão recorrida na peça recursal leva ao não conhecimento do recurso por **ausência de dialeticidade**, visto que o julgador deve ter, na peça recursal, **todos os elementos que levam à necessidade da reforma da decisão recorrida, sobretudo quando estes argumentos foram analisados de forma individualizada pelo acórdão proferido pela DRJ. No presente caso, contudo, o recorrente não apresenta qualquer questionamento sobre a decisão de piso e ainda a interpreta de forma equivocada, afirmando que a decisão teria excluído glosas e considerado despesas, o que não encontra respaldo na realidade.**

Dessa forma, por falta de dialeticidade, deixo de conhecer das alegações apresentadas no Recurso Voluntário.

## 2. Conclusão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**